| **Atenção: o STJ, em 13/03/2024, julgou o tema 1.079 e decidiu pela improcedência da tese de limite de 20 salários mínimos nas contribuições de terceiros. Na prática, não existe um limite para o pagamento das contribuições de terceiros, elas serão calculadas com base no total de folha de pagamentos.** |
| --- |

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA \_\_\_ VARA CÍVEL DE XXX (CIDADE) DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE XXX (ESTADO)**

**NOME DA EMPRESA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrito(a) no CNPJ sob o nº XXX.XXX.XXX-XX, com sede na Rua XXX, nº XXX, Bairro XXX, CEP nº XX.XXX-XXX, na comarca de Cidade/Estado, com endereço eletrônico XXXX, vem, por meio de seus advogados que a esta subscrevem, com fundamento no com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e na Lei nº 12.016/09, impetrar o presente:

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR**

Em face de ato coator praticado pelo **ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CIDADE/ESTADO**, vinculado à **RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, notificável na Rua XXX, nº XXX, Bairro XXX, CEP nº XX.XXX-XXX, na comarca de Cidade/Estado, pelos fatos e fundamentos jurídicos seguir apresentados.

1. **DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL**

As atividades referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como o Serviço Nacional de Aprendizado Industrial (“SENAI”), Serviço Social da Indústria (“SESI”), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (“SENAC”), Serviço Social do Comércio (“SESC”), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (“SEBRAE”), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (“SENAR”), Serviço Social do Transporte (“SEST”), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (“SENAT”), Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (“SESCOOP”), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (“INCRA”), e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (“FNDE”), consoante expressa previsão contida no artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal, cuja representação compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme entendimento da Colenda Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça. Observe-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016.” 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 1698012/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017)

Demonstrada e comprovada a legitimidade passiva da União Federal, passa-se a expor as questões fáticas que envolvem o presente mandado de segurança.

1. **DOS FATOS**

A Impetrante tem por objeto a atividade XXX (descrever atividade).

Em razão das atividades por ela prestadas, está sujeita ao recolhimento das contribuições a terceiros, assim compreendidas as destinadas ao XXX (**DENTRE ESSAS CONTRIBUIÇÕES, INDICAR AQUELAS A QUE A IMPETRANTE ESTÁ SUJEITO:** Serviço Nacional de Aprendizado Industrial (“SENAI”), Serviço Social da Indústria (“SESI”), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (“SENAC”), Serviço Social do Comércio (“SESC”), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (“SEBRAE”), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (“SENAR”), Serviço Social do Transporte (“SEST”), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (“SENAT”), Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (“SESCOOP”), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (“INCRA”), e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (“FNDE”)), cujas respectivas guias de recolhimento, comprovantes de recolhimento e demonstrativos de apuração foram devidamente acostados ao presente *mandamus* (anexar comprovantes).

Com o objetivo de regulamentar a base de cálculo da contribuição destinada à Previdência Social e a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, a Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, estabeleceu que:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente **a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País**.

Parágrafo único - **O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.** (Grifos e destaques nossos)

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/1986, promoveu a alteração do limite da base contributiva para a Previdência Social (prevista no artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981), mas silenciou a respeito das contribuições destinadas a terceiros, matéria que se discute no presente *writ*, nos seguintes termos:

Art. 3º **Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (Grifos e destaques nossos)

Da leitura dos dispositivos em referência, depreende-se que a revogação prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 se refere, exclusiva e expressamente, *“para efeito do cálculo da contribuição da empresa* ***para a previdência social*** *(...)”* – grifos e destaques nossos.

Já houve manifestação da Colenda Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto, nos autos do AgInt REsp nº 1.570.980/SP, reconhecendo, por unanimidade, a plena vigência do disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

Desse modo, o E. STJ, em julgamento proferido no AgInt no REsp nº 1.570.980-SP, posicionou-se no sentido de que, em relação às contribuições a terceiros, como é o caso das contribuições ao “Sistema S”, INCRA e salário-educação, deve ser mantida e prestigiada a previsão do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, ou seja, prevalece a limitação de suas bases de cálculo a 20 (vinte) salários-mínimos.

Na mesma linha de entendimento, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, antes mesmo da prolação da r. decisão colegiada pelo E. STJ, já apresentava posicionamento que comprova o direito líquido e certo postulado pela Impetrante, conforme será demonstrado nas razões de direito a seguir.

Apesar de serem cristalinos os limites da revogação prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e do posicionamento exarado pelos E. Tribunais sobre o tema, a D. Autoridade Coatora, ora Impetrada, insiste em exigir que a Impetrante recolha as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade das suas folhas de salários, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º, *caput*, da Lei nº 6.950/1981.

Diante desse cenário, não resta outra alternativa à Impetrante, a não ser o ajuizamento do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, visando o reconhecimento do seu direito líquido e certo de recolher as contribuições destinadas a terceiros, aplicando-se o limite da respectiva base de cálculo estabelecido por lei.

1. **DO DIREITO**

**III.I - Da vigência da limitação à base contributiva das contribuições destinadas a terceiros**

Nos termos dos artigos 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/46; art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90; art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.146/70; e 1º do Decreto-Lei nº 1.422/75; as contribuições destinadas ao SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e FNDE, respectivamente, incidem sobre o valor da folha de salários.

Portanto, as contribuições destinadas às entidades do conhecido “Sistema S”, ao INCRA e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação têm como base de cálculo, desde a sua origem, as remunerações pagas pelo empregador aos seus empregados.

Ainda sobre a definição da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, é válido expor o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, exarado nos autos do AgInt REsp nº 1.750.945/MG, hipótese na qual restou definido que as contribuições destinadas a terceiros mantêm identidade com a base de cálculo das contribuições previdenciárias, qual seja, a remuneração paga aos empregados, *in verbis*:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E VALE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA SOBRE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. 1. **As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S"), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social")**, devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1750945/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019 - Grifamos).

Delineada qual é a base contributiva atinente às contribuições destinadas a terceiros, passa-se a expor o contexto legislativo que justifica a sua limitação ao valor máximo de 20 (vinte) salários-mínimos.

Conforme exposto no tópico anterior, a partir da vigência da Lei nº 6.950/1981, estipulou-se em seu artigo 4º o limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo da contribuição previdenciária e, **no *parágrafo único*, restou consignado que tal limite também se aplica às contribuições parafiscais destinadas a terceiros**.

Apesar do Decreto-Lei nº 2.318/1986, em seu artigo 3º, ter alterado o limite da base contributiva para a Previdência Social (*caput* do artigo 4º), nada dispôs sobre as contribuições parafiscais destinadas a terceiros, restando claro que a revogação tratou especificamente da limitação de 20 (vinte) salários-mínimos à base de cálculo da contribuição previdenciária (destinada à Previdência Social), mantendo-se intacto o seu parágrafo único, qual seja:

Art 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6332.htm#art5), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - **O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.** – (Grifos e destaques nossos)

Assim, verifica-se que o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 **nunca** revogou o limite para a base de cálculo das contribuições destinadas a outras entidades e fundos não atrelados à Seguridade Social, como é o caso das contribuições destinadas ao SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, INCRA e FNDE. Ao tratar apenas sobre um específico tipo de contribuição - a contribuição previdenciária destinada à Previdência Social prevista no *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, nada dispôs a respeito do **parágrafo único, que se encontra em pleno vigor desde a sua instituição.**

Examinando analiticamente, percebe-se que a lei segregou duas hipóteses às quais pretendia aplicar a limitação, quais sejam: (i) *caput* (contribuições previdenciárias) e (ii) parágrafo único (contribuições a terceiros). Apesar de tais disposições constatem ambas do artigo 4º, tratam, indiscutivelmente, de tributos distintos, cada qual com sua natureza e regime jurídico. Posto isso, tratando-se de disposições que regulam tributos diversos, para que ambos fossem revogados seria necessário que a legislação posterior o fizesse expressamente, referindo-se expressamente a ambas as espécies de contribuições (previdenciárias e de terceiros).

Não é o que se verifica, entretanto, do Decreto Lei nº 2.318/86. Este, em seu artigo 3º revoga, de modo expresso, tão somente o limite relativo ao cálculo da **“*contribuição da empresa para a previdência social*”**, ou seja, não determinou expressamente a revogação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e, tampouco, é com ele integralmente incompatível. Por conseguinte, forçoso é reconhecer que o limite, quanto às contribuições destinadas a terceiros, mantém-se vigente.

Portanto, para que a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se efetivasse, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 deveria ter feito referência expressa à revogação da limitação base de cálculo, mencionando tanto as contribuições destinadas à Previdência Social, quanto aquelas destinadas a terceiros, o que, de fato, **não ocorreu**.

Dessa forma, nem mesmo sob a ótica dos permissivos para revogação de normas, dispostos no artigo 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB se pode ter como legítima a pretensão a não reconhecer o limite de 20 (vinte) salários-mínimos para cálculo da base de apuração da contribuição a terceiros.

Oportuno ressaltar que a revogação parcial do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 viola o princípio da estrita legalidade tributária, insculpido do artigo 150, I, da Constituição Federal, e também o artigo 97, I, II e § 1º, do Código Tributário Nacional. Observe-se que o CTN equipara a modificação de base de cálculo à majoração de tributo, que é exatamente o que ocorre no caso da revogação de teto para apuração da contribuição a terceiros: remover o limite de vinte salários-mínimos implica aumentar os valores de contribuição.

Ao pretender que, em relação às contribuições a terceiros, não vigore a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos, a Administração cobra tributo em valor superior, alterando sua base de cálculo, o que indica violação também ao artigo 108, §1º, do Código Tributário Nacional, pois *“o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei”*.

Como é cediço, o legislador, ao editar o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, objetivou beneficiar **especificamente** os contribuintes das **contribuições destinadas a terceiros**, outorgando-lhes a isenção do pagamento das referidas contribuições na parte da base de cálculo que exceder o teto de vinte salários-mínimos. Trata-se de norma que incide sobre o consequente tributário, impondo limitação a um dos critérios que informam a relação jurídico-tributária (base de cálculo), que só pode ser alterada por outra norma de mesma estatura, ou seja, outra lei.

Entretanto, a D. Autoridade Coatora, desconsiderando a especificidade da benesse fiscal tratada acima, **pretende, por analogia**, aplicar o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 de forma irrestrita, equiparando as contribuições previdenciárias às contribuições destinadas a terceiros, na tentativa de **fazer valer a revogação do limite da base de cálculo também para as contribuições não destinadas à Previdência Social.**

Como se encontra prevista em lei a limitação da base de cálculo da exação, não pode o Decreto dispor em contrário, por meio de analogia. Inexiste *Lei* que tenha revogado a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para fins de determinação das bases de cálculo das contribuições de terceiros, não se afigura legítimo, como pretende a D. Autoridade Coatora, alargar a base contributiva de tais tributos.

Neste sentido, o julgamento proferido pelo E. STJ no AgInt no REsp nº 1.570.980-SP, em que foi confirmado, por unanimidade, que fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981 quanto às contribuições de terceiros. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986.** INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, **restando mantido em relação às contribuições parafiscais.** 2. Ou seja, **no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo,** já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, **a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.** Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020) – (Grifos e destaques nossos).

Não é outro o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, em julgado transcrito abaixo, entendeu que **os artigos 4º da Lei n.º 6.950/81 e 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 referem-se a contribuições de naturezas diferentes**, não podendo a revogação da limitação da base de cálculo atingir ambos os tipos de contribuições, quais sejam, as destinadas à Seguridade Social e aquelas que se destinam a entidades e fundos diversos:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. **CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. APLICAÇÃO.** PRESCRIÇÃOQUINQUENAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. COMPENSAÇÃO. COONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. - **Os artigos 4º da Lei n.º 6.950/81 e 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 referem-se à contribuições de naturezas diferentes: uma destinada ao custeio da previdência social e outra de intervenção no domínio econômico, com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, de modo que a disposição contida decreto-lei aplica-se tão somente às contribuições previdenciárias, afastada a sua incidência à contribuição do INCRA.** (...) - Apelação provida.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1948309 - 0009811-97.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 30/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2019) (Grifamos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS.** COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários-mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. **A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.** 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. **Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.** (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159394 - 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016) (G.N.)

Com efeito, a identidade das bases de cálculo das contribuições à Previdência Social e das contribuições destinadas a terceiros não tem o condão de imputar a revogação da limitação prevista na Lei nº 6.950/1981 às contribuições parafiscais destinadas a outras entidades, visto que estas últimas não têm **natureza jurídica**, **regulamentação normativa** ou **destinação** atinentes à Seguridade Social.

Assim, tendo em vista a argumentação exposta e a consonância do pedido da Impetrante com o posicionamento exarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no AgInt REsp nº 1.570.980/SP, é de rigor que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de recolher as contribuições destinadas a terceiros, aplicando-se o limite da respectiva base de cálculo estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

1. **DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR**

No caso dos presentes autos estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam, os relevantes fundamentos jurídicos e o *periculum in mora* (art. 7º, III, da Lei 12.016/09).

Os relevantes fundamentos jurídicos foram amplamente demonstrados, encontrando-se inequivocamente configurados os requisitos necessários para o deferimento de tutela provisória visando a garantir o direito líquido e certo da Impetrante de não ser compelida a recolher as contribuições ao XXX **(ESPECIFICAR APENAS AS CONTRIBUIÇÕES A QUE O CONTRIBUINTE ESTEJA SUJEITO:** SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, INCRA e FNDE**)** sobre a totalidade das folhas de salários, mas sim, em respeito ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, sobre as bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) salários-mínimos, diante da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do precedente firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgInt REsp nº 1.570.980/SP.

Noutro vértice, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, reside no fato de que a cada novo recolhimento a Impetrante é obrigada a realizar um pagamento indevido, sujeitando-se ao repudiado *solve et repete*.

E, por outro lado, caso a Impetrante deixe de recolher as contribuições a terceiros em comento sobre a totalidade de sua folha de salários sem a tutela jurisdicional que ampare tal pretensão, sofrerá autuação fiscal e imposição de penalidades pelo Impetrado, com consequências à regularidade fiscal, essencial à sua atividade.

**Portanto, inequívoca a presença do perigo de dano, diante da consistência do risco a que está sujeito a Impetrante, caso não seja deferida a liminar pretendida, em especial à manutenção de pagamento de verbas claramente inconstitucionais e ilegais.**

Sendo assim, demonstrada a presença de todos os requisitos necessários para a concessão da **liminar** pleiteada, requer seja tal medida concedida, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, para que se reconheça o direito da Impetrante de ter suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido, nos termos do art. 151, V, do CTN, bem como o direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros XXX **(ESPECIFICAR APENAS AS CONTRIBUIÇÕES A QUE O CONTRIBUINTE ESTEJA SUJEITO:** SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, INCRA e FNDE**)** com suas respectivas bases limitadas a 20 (vinte) salários-mínimos, em respeito ao parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que ostenta eficácia e aplicabilidade plenas desde a sua publicação, sem a solução de continuidade imposta exclusivamente às contribuições à Previdência Social referidas expressamente na revogação promovida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/1986.

1. **DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, requer a Impetrante:

**a)** a concessão da medida liminar, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, nos termos do artigo 151, V, do CTN, para que a Impetrante possa observar o limite legal de 20 (vinte) salários-mínimos, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições sociais destinadas ao XXX **(ESPECIFICAR APENAS AS CONTRIBUIÇÕES A QUE O CONTRIBUINTE ESTEJA SUJEITO:** SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, INCRA e FNDE**)**, devendo a D. Autoridade Coatora se abster de considerar os referidos créditos tributários como óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa) e de realizar qualquer ato constritivo contra a Impetrante, inclusive a inscrição em órgãos de controle (a exemplo do CADIN) ou protesto;

**b)** a notificação da autoridade coatora para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09, bem como, posteriormente, o encaminhamento ao Ministério Público Federal para que apresente parecer, se for o caso;

**c)** dê-se ciência da impetração do presente Mandado de Segurança à União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09;

**d)** em sede de sentença, seja confirmada a medida liminar, concedendo-se a segurança pleiteada, para:

**d.1)** reconhecer em definitivo o direito líquido e certo da Impetrante de observar, com base no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, o limite legal de 20 (vinte) salários-mínimos, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições sociais destinadas ao XXX **(ESPECIFICAR APENAS AS CONTRIBUIÇÕES A QUE O CONTRIBUINTE ESTEJA SUJEITO:** SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, INCRA e FNDE**)**; e

**d.2)** em consequência, seja assegurado o direito da Impetrante à restituição administrativa, à restituição judicial, via precatório e/ou RPV, bem como à compensação administrativa dos valores pagos indevidamente, referentes ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda**,** atualizados pela taxa SELIC a partir da data do pagamento (Súmula nº 162 do STJ), com fundamento nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, conforme opção a ser realizada pela Impetrante oportunamente**,** até a sua efetiva restituição, em montante a ser apurado em cálculo de liquidação;

**c)** a condenação do Impetrado ao pagamento das custas e demais despesas processuais relacionadas ao presente *mandamus*.

Atribui-se ao valor da causa a importância de R$ XXXX

Requer deferimento.

Cidade, data completa.

**ADVOGADO**

**OAB/UF**